C0069670A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.481, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela padronização de suas publicações oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

> "Art 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão obedecer a uma norma única de padronização de suas publicações oficiais, estabelecida por órgão federal responsável, na forma do regulamento.
>
> § 1º As publicações oficiais previstas no *caput* deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
>
> § 2º As matérias integrantes das publicações oficiais previstas no *caput* deverão ser publicadas em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte; e por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.
>
> § 3º Os dados disponibilizados pelas publicações previstas no *caput* deverão contar com permissão irrestrita de reuso e deverão garantir acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto, de livre utilização. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União (DOU), criado em 1º de outubro de 1862 – ainda durante o Brasil Império – é o principal meio de comunicação de atos oficiais disponível à população. Em seus mais de 150 anos de história, a publicação tem sido essencial para se conferir transparência aos atos governamentais do Poder Executivo federal. Do mesmo modo, nos estados e municípios, os diários oficiais têm sido instrumentos de suma importância para a visibilidade das normas governamentais e dos atos oficias. Não importa em que nível de governo, essas publicações oficiais são instituições indispensáveis não apenas para se conferir validade aos atos governamentais, mas especialmente para dotar o cidadão das informações necessárias ao exercício do controle cidadão das atividades estatais.

Mas, apesar da longa história dedicada por essas publicações a tarefas essencialmente idênticas, compartilhando assim não apenas os mesmos objetivos como também as mesmas estruturas básicas de atuação, não há mecanismos de padronização das publicações oficiais dos Poderes Executivos da união, dos estados e dos municípios. São desperdiçadas, assim, oportunidades ímpares de promoção de sinergias entre essas publicações, que poderiam redundar em economia de recursos e em um significativo aumento de eficiência das atividades de publicação de atos oficiais.

Recentemente, as intensas alterações geradas pelos rápidos avanços tecnológicos, que tornaram a digitalização dos diários oficiais uma realidade onipresente, trouxeram novas possibilidades para uma efetiva integração e padronização das publicações oficiais brasileiras. No âmbito federal, por exemplo, o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, estabeleceu que o Diário Oficial da União passasse a ser exclusivamente eletrônico, com publicação no sítio eletrônico da Imprensa Nacional. O decreto também previu que a publicação eletrônica do DOU passaria a atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Um pouco antes, em maio de 2016, o Poder Executivo federal estabeleceu, por meio do Decreto nº 8.777, a sua Política Nacional de Dados Abertos. Tal política tem como objetivos, dentre outros, aprimorar a cultura de

transparência pública, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal e as diferentes esferas da federação, e fomentar o controle social. Um dos pioneiros na implementação de ações sob a égide da Política Nacional de Dados Abertos foi a Imprensa Nacional, que estabeleceu e implementou um modelo de abertura e divulgação, em formato aberto, dos dados públicos produzidos e custodiados pelo órgão – em especial das edições do Diário Oficial da União.

Uma das ações dessa política foi a instituição de uma nova plataforma editorial, que está sendo utilizada pela Imprensa Nacional para a produção de dados em formato aberto, com a adoção do XML (*Extensible Markup Language*) para os arquivos de dados abertos. Nessa nova arquitetura de abertura de dados do DOU, está sendo gerado um novo ecossistema de produção de matérias, batizado de Sistema Integrado de Informações Oficiais do Governo Federal (SINOF). Neste ecossistema, as publicações tramitam em formato aberto, desde o seu recebimento no ambiente da Imprensa Nacional até a sua publicação.

Estes avanços tecnológicos, bem como a implementação de uma Política Nacional de Dados Abertos, abrem uma excelente janela de oportunidades para a padronização das publicações oficiais da união, dos estados e dos municípios. Dessa forma, seria possível obter não apenas uma padronização, como também colher as vantagens estabelecidas pela Política Nacional de Dados Abertos. E, além disso, o estabelecimento de uma única plataforma de publicação para todos os diários oficiais do País, em todas as esferas da federação, redundaria também em uma notável economia de recursos públicos, dispensando a aquisição de centenas ou talvez até de milhares de plataformas paralelas, uma para cada estado ou município.

Modelo similar já foi adotado, por exemplo, com a plataforma e-Sic Livre, que agrega soluções na internet para o fornecimento de informações transparentes ao cidadão, visando ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação. A plataforma, desenvolvida pelo Governo Federal, foi compartilhada com todas as unidades da federação, por meio do portal do Software Público Brasileiro[1], e é hoje utilizada em diversas localidades brasileiras.

[1] www.softwarepublico.gov.br

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal; bem como os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios editam, rotineiramente, suas publicações oficiais, essenciais param se conferir a publicidade exigida dos atos oficiais. Tais publicações são, em uma sociedade democrática, uma garantia essencial de publicidade das ações estatais, fundamentais para o controle das atividades postas em prática pelos representantes do povo. Mas, em que pese sua importância ímpar, as publicações oficias padecem de uma série de problemas, que impedem um maior acesso da população aos seus conteúdos. E um dos maiores problemas existentes é a falta de padronização, que faz com que centenas de modelos distintos de edição sejam adotados pelo Poder Público.

Nos tempos atuais, tal falta de padronização dificulta a adoção de diversos mecanismos de transparência essenciais à modernização da administração pública. Ressalto, por exemplo, a inexistência, em vários casos, de dados estruturados de modo a possibilitar a leitura por máquinas. Essa falha impede, por exemplo, a criação de aplicativos de terceiros que possam compilar dados a partir de fontes oficiais. Também desestimula a aplicação de ferramentas de *big data* ou de aprendizado por máquinas, amplamente utilizados nos dias atuais para o cruzamento de informações e a criação de novas informações importantes à administração.

Com o intuito de estimular a adoção de uma política padronizada de dados abertos no âmbito das publicações oficias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresentamos o presente projeto de Lei. Seu texto acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela padronização de suas publicações oficiais. Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:
I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e
II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....
.....

DECRETO Nº 9.215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "*a*", da Constituição,

DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas gerais a serem seguidas na publicação do Diário Oficial da União.

Competência para a publicação

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

.....
.....

DECRETO Nº 8.777, DE 11 DE MAIO DE 2016

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº

12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 24, *caput*, incisos V e VI, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal e as diferentes esferas da federação;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - dado - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público - qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e

V - Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO